



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
Secretaria de Controle Interno  
70049-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3312-4103 - [ciset@defesa.gov.br](mailto:ciset@defesa.gov.br)  
[www.defesa.gov.br](http://www.defesa.gov.br)

Informação ao Gestor nº 9/GEORI/CISET-MD

Ao Senhor  
Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa

**Assunto: Acórdão nº 18.267/ 2021 – 1ª Câmara - TCU - Responsabilização por desvio de finalidade na aplicação de recursos de ações orçamentárias.**

1. Cumprimentando-o respeitosamente, passo a tratar sobre o Acórdão nº 18.267/ 2021 – 1ª Câmara - TCU (SEI nº 4377968), decorrente da função judicante da Corte de Contas Federal, com vistas a subsidiar possíveis futuras atuações de unidades organizacionais do Ministério da Defesa. Tendo em vista o que consta do julgado, apresentamos o recente posicionamento do controle externo sobre a gestão e prestação de contas de recursos federais que traz importantes considerações sobre a responsabilização no caso de desvio de finalidade na aplicação de recursos de ações orçamentárias.

2. O desvio de finalidade consiste na aplicação de recursos em finalidade diversa da que foi pactuada, ou na ausência de atendimento do escopo específico da pactuação em razão de irregularidades na execução dos recursos. Nesse sentido o Acórdão 1.798/2016-1ª Câmara, objeto da Informação ao Gestor 8 (SEI [3690682](#)), define nos seguintes termos:

"2. (...) O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

**3. A constatação de desvio de finalidade evidencia maior reprovabilidade de conduta do que o desvio de objeto, porque aquele vício impede o atendimento das necessidades específicas da comunidade que se beneficiaria com o ajuste. (grifos nossos)**

(...)

5. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito integral e aplicação de multa, quando há desvio de finalidade na execução do objeto do convênio."

3. A ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos de ação orçamentária pode levar à autuação de processo de representação, com a finalidade de eventualmente condenar os respectivos gestores das unidades que aplicaram os recursos a ressarcir o erário, além de eventualmente multá-los. No caso do Acórdão nº 18.267/ 2021 – 1ª Câmara - TCU só não foi adotada tal providência em razão da baixa materialidade envolvida no caso, conforme segue:

24. Releve-se que as unidades que constam do parágrafo 19 desta não prestaram contas relativas ao exercício 2016 ou 2017. Dessa forma, até caberia, consoante proposta à peça 67, representar ao TCU, com a finalidade de apurar responsabilidades dos gestores pelos desvios de finalidade praticados, aplicando-se-lhes, eventualmente, as multas cabíveis pelos ilícitos identificados.

25. Contudo, a baixa materialidade envolvida nos ilícitos constatados em contraponto aos custos de se desenvolver processo de representação com a finalidade de eventualmente condenar os respectivos gestores a ressarcir o erário pelos desvios praticados, além de eventualmente multá-los por não observância de preceito legal, não justifica sua autuação, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, devendo-se cientificar as unidades gestoras

da ilegalidade dos atos que resultaram na aplicação de recursos da ação 15KP com desvio de finalidade, a fim de prevenir ocorrências similares no futuro.

(...)

27. **Com respeito ao desvio de finalidade na aplicação de recursos** da ação 15KP por unidades jurisdicionadas distintas do EMCFA, **considerando a materialidade das alocações indevidas e em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, se revela antieconômico autuar representação para quantificar eventuais danos e apurar responsabilidades.** Todavia, cabe cientificar as unidades da ilegalidade da aplicação de recursos de ações orçamentárias com desvio de finalidade, como observado nos exercícios de 2016 e 2017, com vistas a prevenir ocorrência similares no futuro. **(grifos nossos)**

4. Cumpre ressaltar que os gestores do órgão descentralizador de créditos orçamentários também podem ser responsabilizados por eventual desvio de finalidade, na medida em que têm o dever de orientar, coordenar e supervisionar a correta aplicação dos recursos orçamentários atribuídos ao Ministério da Defesa, conforme análise dos autos que originaram o Acórdão nº 18.267/ 2021 – 1ª Câmara - TCU (SEI nº 4377968):

18. As medidas apresentadas pelo EMCFA só evidenciam que foram adotados controles para a descentralização futura de recursos, mas nada relacionado às medidas preventivas, detectivas e corretivas adotadas pelo órgão para evitar/minimizar o risco de desvios de finalidade na aplicação descentralizada pelas unidades (...).

(...)

20. De fato, a responsabilidade primária pela aplicação indevida dos recursos descentralizados à conta da ação orçamentária específica não é de quem autoriza a descentralização, e sim de quem permite o emprego dos recursos fora da destinação especificada na lei de orçamento.

21. No entanto, consoante acertadamente apontou o secretário em substituição (peça 69), **também pode por ela responder os gestores do órgão descentralizador dos créditos, porquanto é seu dever orientar, coordenar e supervisionar a correta aplicação dos recursos orçamentários atribuídos pela lei orçamentária à gestão do Ministério da Defesa, devendo adotar as medidas preventivas e também corretivas necessárias e tempestivas para evitar sua má gestão. E tal responsabilidade exsurge do art. 87, inc. I, da Lei Maior; e do art. 25, do Decreto-lei 200/67.**

22. Dessa forma, **competia ao Ministério da Defesa acompanhar a gestão dos órgãos recebedores de recursos da Ação 15KP, por meio da supervisão ministerial, para avaliar o atendimento das diretrizes instituídas e tempestivamente intervir para evitar situações que pudessem comprometer o alcance dos objetivos estabelecidos para a referida ação. (grifos nossos)**

5. A supervisão inadequada sobre a aplicação descentralizada de recursos orçamentários que propicie a ocorrência de desvio de finalidade pode levar ao julgamento de contas com ressalva, conforme consta do mesmo acórdão.

6. Assim, servimo-nos da presente Informação ao Gestor para ressaltar a necessidade de que os órgãos e setores do Ministério da Defesa implantem e aperfeiçoem mecanismos de supervisão da gestão dos órgãos recebedores de recursos de ações orçamentárias, com a finalidade de avaliar o atendimento das diretrizes instituídas e intervir tempestivamente para evitar situações que possam comprometer o alcance dos objetivos estabelecidos para as ações às quais se referem os recursos.

7. Por fim, destaca-se que a presente ação de aconselhamento vem na esteira da diretriz do Senhor Ministro de Estado da Defesa consubstanciada no Memorando nº 140/CH GAB MD/GM-MD, de 13 de fevereiro de 2019 (NUP nº 60041.000242/2019-67, SEI nº 1463683), na medida em que promove serviço de consultoria destinado ao fortalecimento das linhas de defesa da gestão.

8. Desta forma, encaminho ao Senhor Secretário de Controle Interno do Ministério da Defesa para apreciação, sugerindo respeitosamente o encaminhamento ao senhor Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e ao senhor Secretário-Geral do Ministério da Defesa para conhecimento, análise e divulgação da presente orientação.

Respeitosamente,

Brasília, na data de assinatura.

RENATA BUENO CONTRERA  
Gerente de Orientação Institucional - Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao senhor Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e ao senhor Secretário-Geral do Ministério da Defesa para conhecimento, análise e divulgação da presente orientação.

Brasília, na data de assinatura.

ALEXANDRE CHAVES DE JESUS  
Contra-Almirante(IM)  
Secretário de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **Renata Bueno Contrera, Auditor (a)**, em 06/12/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Chaves de Jesus, Secretário(a)**, em 06/12/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **4361982** e o código CRC **B7EBBB9A**.

---